LEI Nº 444 DE 05 DE OUTUBRO DE 2004

"Estabelece as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2005 e dá outras providências"

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- **Art. 1º.** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de São João do Polêsine, para o exercício de 2005, compreendendo:
- ${f I}$ as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
 - II a organização e estrutura do orçamento;
 - III as prioridades e metas da administração pública municipal;
 - IV- as disposições relativas à política de pessoal;
 - V as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
 - VI as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

- **Art. 2°.** A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.
- **Art. 3º.** No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde.
- **Art. 4°.** A proposta orçamentária considerará os preços de novembro de 2004, estimando-se sua atualização para janeiro de 2005, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.
- **Art. 5°.** A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:
 - I os investimentos em face de execução terão preferência sobre novos projetos;

- II a programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;
- III o pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;
- IV os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.
- **Art. 6°.** A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8666-93.
- §1°. Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:
 - I para entidades sociais e educacionais, até o limite de R\$ 25.000,00;
 - II para pessoas naturais até o limite de R\$ 5.000,00.
- **§2°.** Os valores referidos no §1° podem ser excedidos, no caso de execução de programa ou projeto específico, através de convênio.
- **Art. 7°.** A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

- **Art. 8°.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de novembro, conterá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.
- **Art. 9°.** A receita para o exercício de 2005, estimada, provisoriamente, em R\$ 4.797.700,00 deverá ter a seguinte destinação:
- I para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5°, da
 Lei Complementar nº 101-2000, o percentual de até 4% da receita corrente líquida;
- II para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;
- III para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;
 - IV para investimentos, até o montante do saldo dos recursos estimados.
- **Parágrafo único.** A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra "b", do inciso III, do art. 5°, da Lei Complementar nº 101-2000, e o disposto nesta Lei.

- **Art. 10.** As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.
- **§1º.** Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- **§2º.** No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- **§3°.** Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.
- **§4º.** Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:
- I redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumo e de expediente, horas extras), que não afetem seu regular funcionamento;
 - II suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
 - III redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;
 - IV rígido controle de todas as despesas;
 - V exoneração de ocupantes de cargos em comissão;
 - VI outras medidas devidamente justificadas.
- **§5°.** Para o efeito do §3°, do art. 16, da Lei Complementar nº 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 5.000,00.
 - Art. 11. No projeto de lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:
 - I para abertura de créditos suplementares;
- II para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);
- III para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12. As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2005, atendido o disposto na Lei Municipal nº 333, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2002-2005, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.

- **Art. 13.** Ficam estabelecidas as Metas Prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2005, conforme Anexo II a esta Lei compreendendo os respectivos modelos:
 - I cálculo da receita corrente líquida;
 - II resultado nominal e primário;
 - III consolidação da dívida pública municipal;
 - IV demonstrativo de despesa com pessoal Executivo e Legislativo;
- V previsão da receita para os exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, a realizada nos exercícios de 2002 e 2003;
- VI demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003;
 - VII demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2003.
- **Art. 14.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:
- I pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- II atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo
 Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;
- III atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;
 - IV outros eventos congêneres.
- **§1°.** A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei darse-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:
 - I as suplementações serão feitas sempre por Decreto;
 - II a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.
- **§2°.** A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do segundo (2°), os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 15. No exercício de 2005, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101-2000.

Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

- **Art. 16.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101-2000.
- **Art. 17.** As despesas com pessoal elencadas no art. 18, da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras "a" e "b", da referida lei.
 - **Art. 18.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:
- I ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;
- II a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.
- **§1º.** A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.
- **Art. 19.** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:
- I valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;
 - II capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- III proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
 - IV melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;
- V racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 20.** Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:
 - I revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
 - II fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

- III crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;
- IV modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;
- V fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;
 - VI medidas de recuperação fiscal;
- VII adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;
 - VIII incentivos ou beneficios fiscais em vigor ou a serem concedidos.
- **§1º.** A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.
- **§2º.** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 21.** O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.
- **Art. 22.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a doze(12) meses
- **Art. 23.** O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º dia útil do mês subsequente.
- **Art. 24.** Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.
- **Art. 25.** A liberação dos recursos de que trata o art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:
 - I celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
 - II existir plano de trabalho e de aplicação;
 - III a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;

IV – o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa

Art. 26. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos cinco dias do mês de outubro de 2004.

VALSERINA M. B. GASSEN

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se Em 05.10.2004

DELISETE M . B. VIZZOTTO
Assessor Administrativo